

SOCIOLOGIA DOS DESASTRES

Construção, interfaces e
perspectivas no Brasil

Versão Eletrônica
(PDF)



Norma Valencio
Mariana Siena
Victor Marchezini
Juliano Costa Gonçalves
(orgs.)

© 2009 dos autores

Direitos reservados desta edição

RiMa Editora

Versão Eletrônica

Desenho da Capa: Arthur Valencio

Belerofonte sobre Pégaso matando a Quimera – alusão à escultura datada de 450 A.C..

S681s

Sociologia dos desastres – construção, interfaces e perspectivas no Brasil / organizado por Norma Valencio, Mariana Siena, Victor Marchezini e Juliano Costa Gonçalves – São Carlos : RiMa Editora, 2009.

280 p. il.

ISBN – 978-85-7656-165-1 (PDF)

1. Sociologia dos desastres. 2. Vulnerabilidade. 3. Defesa civil. 4. Mudanças climáticas. I. Autor. II. Título.

CDD – 303.4

COMISSÃO EDITORIAL

Dirlene Ribeiro Martins

Paulo de Tarso Martins

Carlos Eduardo M. Bicudo (Instituto de Botânica - SP)

João Batista Martins (UEL - PR)

José Eduardo dos Santos (UFSCar - SP)

Michèle Sato (UFMT - MT)

RiMa

www.rimaeditora.com.br

Rua Virgílio Pozzi, 213 – Santa Paula

13564-040 – São Carlos, SP

Fone/Fax: (16) 3372-3238

REFUGIADOS AMBIENTAIS NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DO DIREITO INTERNACIONAL

CLAUDIA SILVANA DA COSTA

INTRODUÇÃO

Ao longo de toda a história da humanidade, pessoas e comunidades inteiras foram vítimas de perseguições políticas, religiosas, étnicas e dos mais variados tipos. Estima-se que haja, atualmente no mundo, cerca de 150 milhões de pessoas vivendo fora dos seus países de origem, sendo que, deste contingente, calcula-se que 10%, sejam de refugiados (ACNUR, 2000).

A problemática dos refugiados e das vítimas de deslocamentos forçados ganhou destaque no âmbito da comunidade internacional a partir do século XX, em decorrência dos grandes contingentes e acontecimentos devidos a Primeira e Segunda Guerra Mundiais. Para garantir a proteção necessária a esse contingente paulatinamente foram sendo constituídos e incorporados valores, sendo criados órgãos multilaterais de proteção e um arcabouço legal humanitário voltado aos refugiados em todo o mundo. Atualmente, a questão dos refugiados está incluída dentre os problemas mais complexos do planeta e surgem novas categorias de refugiados, frutos dos efeitos deletérios das mudanças climáticas que estão em processo, inviabilizando determinadas bases territoriais na produção social e identitária dos povos internos.

Neste capítulo, apresentaremos o processo de construção do termo refugiado ambiental e suas confluências no que se refere às mudanças climáticas e ao Direito Internacional.

1. A CONSTITUIÇÃO DO TERMO REFUGIADO

O termo refúgio, originado do latim *refugium*¹, significa o lugar seguro onde alguém se refugia ou o asilo para aquele que foge ou se sente perseguido, e que busca a proteção de toda e qualquer ameaça. Tendo como propósito garantir à proteção da pessoa humana, a condição de *refúgio* fez-se presente durante toda a história da humanidade, à medida que homens e mulheres foram forçados a abandonar suas casas, devido às guerras, conflitos armados ou pelas diversas formas de perseguições sofridas, buscando abrigo em outros locais considerados seguros e protegidos para sobrevivência.

1. Dicionário Michaelis.

Neste sentido, considera-se refugiado toda pessoa obrigada a deixar seu país de origem ou residência, seu lar, sua família, seus amigos, seu emprego, seu idioma, seus hábitos e costumes, para buscar a garantia de sua própria vida e sobrevivência em outro lugar. O “estar” na condição de refugiado, torna-se, então, uma experiência única tanto para o indivíduo quanto para um grupo, cujo processo de sofrimento decorrente da experiência revela significados, sentimentos e práticas múltiplas ao longo do tempo.

Em decorrência dos efeitos das Mudanças Climáticas, consideradas como fenômenos sócio-ambientais, espera-se haver efeitos adversos sobre os ecossistemas devastando as condições naturais, nas quais se assentam a reprodução dos mínimos vitais para a sobrevivência humana. Um novo desafio se coloca para tais grupos humanos, como o de, na ausência de recursos financeiros para acessar tecnologias mitigadoras das condições climáticas adversas, necessitam abandonar suas terras de origens ou vivência. Daí, o surgimento de uma nova categoria de refugiados, os chamados “refugiados ambientais”, indivíduos e grupos ainda não amparados juridicamente no âmbito da legislação internacional, mas que aumentam o contingente de refugiados no mundo.

Diferentemente dos demais refugiados, os refugiados ambientais não são vítimas necessariamente de perseguições, mas são obrigados a deixar o território de origem ou de residência em virtude do desaparecimento das possibilidades de ali sobreviver. Os refugiados ambientais são, portanto, sujeitos em construção, no sentido em que se constituem através da associação de duas categorias: a de ser refugiado procurando abrigo algum, e a de ter um contexto ambiental em deterioração, tendo como agravante o fato de não ter expectativa de retorno, à medida que não há mais para onde retornar. Assim, os pilares da caracterização do grupo são o *afastamento, a exclusão e a eliminação dos meios e modos de vida*. O refugiado ambiental se constrói com características únicas e exclusivas de um novo sujeito, cujo universo se compõe por um processo de fragmentação da existência social, em que a despersonalização, a perda cultural suscetível e o anonimato provocado por um afastamento forçado de seu lugar de pertencimento levam-no à crise.

Neste sentido, a situação de ruptura, em ser obrigado a deixar a sua casa, considerado como o “seu” lugar de pertencimento, em cujos ciclos e fluxos de seus vínculos afetivos e seu *habitus* se construíram e se consolidaram o de renunciar aos aspectos de sua própria história restando somente às memórias, provocam no sujeito uma experiência que tende a ser traumática, na medida do rompimento com as possibilidades de autodeterminação, de levar a cabo seus projetos, ilusões e convivência com os outros de sua escolha.

Nas palavras de Viñar,

Perde o espelho múltiplo a partir do qual criava e nutria sua própria imagem, seu personagem. (...) Aquele que eu era não existe mais O personagem está morto, o cenário não é mais o mesmo, os atores tampouco E nos encontramos ali, sem olhar, sem palavra: comoção radical de identidade. O homem está nu. (VIÑAR, 1992, p.71)

O estar na condição de refugiado ambiental é ter seu *habitus* social rompido, *habitus* que, segundo Bourdieu, torna-se essencial no processo de identidade de um povo, visto que traduz o exercício de seu cotidiano, calcado no ajustamento com o território, bem como consiste no conhecimento adquirido e num *haver*, num capital de disposições duráveis e transferíveis, estruturas estruturadas predispostas a funcionar como estruturas estruturantes, e num *continuum*, cuja identidade e lugar se auto-ajustam.

Desta maneira, quanto mais o *habitus* social perde terreno, e quanto mais se reconstitui a vida cotidiana em termos de interação dialética entre o local e o global, mais os indivíduos se vêem forçados a negociar opções por novos estilos de vida, colocando em “xeque” sua própria *narrative*, isto é, o “enredo” dominante por meio do qual foi inserido na história como ser portador de um passado definitivo e um futuro previsível (GIDDENS, 1991), como portador de uma identidade.

Segundo Castells (1999, p. 22), não há conhecimento na história de “um povo que não tenha nomes, idiomas ou culturas em que alguma forma de distinção entre o eu e o outro, nós e eles, não seja estabelecida”. Entende-se por identidade a fonte de significado e experiência de um povo. Deste modo, toda identidade é construída, sendo que a matéria prima é fornecida pela história, geografia, biologia, instituições produtivas e reprodutivas, pela memória coletiva e por fantasias pessoais, pelos aparatos de poder e revelações de cunho religioso. Porém, todos esses materiais são processados pelos indivíduos, grupos sociais e sociedades, que reorganizam seu significado em função de tendências sociais e projetos culturais enraizados em sua estrutura social, bem como em sua visão tempo/espço.

Através da perda do lugar de pertencimento, cujo significado possui uma complexidade maior que a do próprio território², a partir do momento que o indivíduo e a coletividade reafirmam cotidianamente no lugar em que vive sua identidade, então, a renúncia deste lugar, no qual os vínculos afetivos, memória de vivências e histórias se construiu, implicam não apenas na perda de referências do contexto, mas da própria constituição de identidades, em saber quem é e quais são os papéis que se pode desempenhar enquanto referências no exercício de uma sociabilidade. A situação de refúgio apresenta-se ao indivíduo, como uma forma de violência velada, gerada pela fragmentação e desvalorização do indivíduo enquanto pessoa humana, através da ruptura com o seu conforto da relação em que era reconhecido enquanto cidadão, ou seja, enquanto sujeito portador de direitos e deveres cujo papel social era reconhecido por ele e pela comunidade a qual pertencia.

(...) não se pertencer ao mundo, que é uma das mais radicais e desesperadas experiências que o homem pode ter. É a perda de si mesmo. O eu e o mundo, a capacidade de pensar e de sentir, perdem-se ao mesmo tempo. Converte-se o indivíduo à condição de superfluidade (SOUKI, 1998, p. 21).

2. Território é o espaço físico ou ideal sobre o qual o Estado exerce a soberania com exclusividade, isto é, o âmbito de validade da norma jurídica no espaço.

Esse indivíduo supérfluo, condicionado à situação de refúgio, teve rompida a profunda ancoragem que possuía, enfrentando, deste modo, um conflito humano e social, ao mesmo tempo em que possui um profundo sentimento de perda de todas as suas referências consideradas primordiais para sua própria existência, vivencia um momento único de profundo sentimento de valorização pessoal e auto-respeito, à medida que o renunciar a tudo que construiu e possuía em “seu lugar” de pertencimento, não significou a renúncia de um valor essencial, que é o valor da ausência de si mesmo, o que lhe permite ter a esperança de uma nova busca, talvez incerta, mas que lhe permite buscar por sobrevivência em outros territórios e lugares.

Neste limiar, o refugiado convive ainda com a dor da busca por sua própria aceitação e pertencimento no âmbito da comunidade internacional, seja enquanto indivíduo, que não possui os mesmos códigos de conduta, comunicação e cultura de outras territorialidades, seja enquanto cidadão, que não possui voz ativa ou qualquer forma de participação, seja política ou social. A cidadania, segundo Marshal (1967, p. 53), se refere a tudo que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico até a segurança ao direito de participar, por completo, da herança social e levar a vida de um ser civilizado, de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade, exigindo um elo de liderança diferente, um sentimento de direito de participação numa comunidade baseado numa lealdade a uma civilização que é um patrimônio comum. Pressupondo a lealdade de homens livres, imbuídos de direitos e protegidos por uma lei comum, sendo seu desenvolvimento estimulado tanto pela luta para adquirir tais direitos quanto pelo gozo dos mesmos, uma vez adquiridos. Desta forma, visa não apenas garantir e fornecer aos indivíduos a igualdade de direitos e deveres, liberdades e limites, poderes e responsabilidades (VILLAVICENCIO, 2007 apud RIUTORT, 2007, p.13), mas efetivar a própria participação social e política do indivíduo junto à sociedade, garantindo-lhe o seu reconhecimento enquanto sujeito de direitos e a dignidade enquanto ser humano, o que se torna fragilizado e até mesmo inexistente quando se esta na condição de refugiado.

Enquanto cidadão inexistente, excluído do campo social e político, não tendo chance de qualquer tipo de participação e dialogicidade com o outro, o refugiado ambiental tem como única alternativa “esmolar” a condição de cidadania pelo mundo, visto que em decorrência de sua impotência política e de sua capacidade humana frustrada, não possui outro recurso a não ser a obtenção da “caridade e solidariedade” internacional.

O campo da política é o do pensamento plural, é o pensar no lugar e na posição do outro. Ao mais o eu consigo mesmo, mas o diálogo com os outros com os quais devo chegar a um acordo. Este diálogo requer um espaço: a política e a ação. Em toda questão de ordem estritamente política, a importância fundamental do conceito de começo e de origem deriva do simples fato de que a ação política, como todo outro tipo de ação, é sempre o começo de qualquer coisa de novo; enquanto tal, este começo é, em termos de ciência política, a essência mesma da liberdade humana (SOUKI, 1998, p. 44).

A cidadania, então, se coloca em choque com a própria civilidade, considerada como um processo contínuo de construção da ordem pública e de sociabilidade cotidiana, cuja base consiste na capacidade de se relacionar com o outro de forma plena e com respeito (VILLAVICENCIO, 2007 apud RIUTORT, 2007, p. 17), em que se busca a regulamentação dos conflitos e o extermínio das diversas formas de violência e de exclusão. Deste modo, não há como se constituir a civilidade e a cidadania plena, tendo em vista que o desrespeito e a desvalorização da pessoa humana se fazem presentes constantemente quando se esta na condição de refugio.

Estabelecendo a aceitação do indivíduo perante a um estatuto jurídico-legal vinculado ao território, cujo conceito abrange a área geográfica, marítima e aérea, o conceito de cidadania ainda estabelece o domínio de validade da ordem jurídica de um determinado Estado soberano (MELLO, 2007, apud MARCOVITCH, 2007, p. 113) que priorizando a segurança estatal, limitou em sua fronteira os conceitos jurídicos de quem é nacional ou estrangeiro. Desta forma, considerando que a nacionalidade corresponde ao grupo de indivíduos que possuem a mesma língua, raça, religião e um “querer viver em comum”, que possuem um vínculo jurídico-político que une o indivíduo ao Estado e o faz adquirir a qualidade de membro de um Estado-Nação, enquanto refugiado, o indivíduo torna-se totalmente impotente em sua condição de não pertencimento e não cidadão, pois apesar de possuir uma nacionalidade, uma vez desterritorializado, torna-se um estrangeiro a mercê e a implorar abrigo e ajuda de outras Nações.

Neste novo universo, em cujas bases se apresentam a fragmentação e a exclusão constante de direitos, em virtude da expulsão do indivíduo do “seu lugar de pertencimento”, a condição de refugiado mostra-se como a perda de autonomia, da individualidade e da própria emancipação no reconhecimento do sujeito de direitos.

Enquanto refugiado, encontra-se “na lacuna” entre o homem e o cidadão, entre a natureza humana e a comunidade política internacional; sendo um indivíduo “sem voz” e sem qualquer espaço, que passa a ser nada, senão uma criatura “à deriva e à espera, que não têm nada senão sua ‘vida crua’, cuja continuação depende de ajuda humanitária.” (YOUNGE, 2001, apud BAUMAN, 2005). Despido de todos os direitos, torna-se um indivíduo que perdeu suas raízes, e estando completamente “desenraizado” ou “sem chão”, tem como sentimento a derrota, em virtude de ser vitimado por um processo de eliminação. Vivencia-se, então, um sentimento de luto, cujo simbolismo, não será mais uma experiência privada para o refugiado, mas coletiva e partilhada com os demais membros de sua nação.

(...) seu luto é também social, no sentido que eles devem aceitar o fim de um *modus vivendi*, de um contexto social e político que não poderá mais se reproduzir tal como era. Perda de seus sistemas de referências, de seus objetos de amor, de seus pólos de investimento e de agressividade (ARAÚJO, 1988. p. 46).

Neste universo dilacerado do refugiado, proporciona-se no indivíduo não apenas a fragmentação de sua própria identidade e de participação social e política, mas sua própria aniquilação enquanto ser humano.

(...) perde as referências com a realidade. Abandona os sinais dos antepassados, se desliga da realidade de significações que os próximos haviam tecido à sua volta, desde antes do nascimento, e se coloca no mundo, sem a terra a seus pés e com recordações – e nada mais que recordações – como únicas senhas de identidade (NEVARES, 1982, apud CRUZ, 1999, p.19).

Desta maneira, o principal fundamento para um indivíduo que perdeu tudo, como no caso dos refugiados, passou a ser a dignidade humana, a qual deve ser preservada por todos e, principalmente, pelos Estados, cuja função de relevância e princípio de cooperação num mundo inter-relacionado deve estabelecer a solidariedade e a tolerância entre as nações mundiais, para que a dignidade destes seres humanos e o direito de existência sejam novamente estabelecidos.

A solidariedade prende-se à idéia de responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social. É a transposição, no plano da sociedade política, da *obligatio in solidum* do direito privado romano. O fundamento ético deste princípio encontra-se na idéia de justiça distributiva, entendida como necessária compensação de bens e vantagens entre as classes sociais, com a socialização dos riscos normais da existência humana (COMPARATO, 2001, p. 62).

No contexto mundial, a solidariedade torna-se essencial para o funcionamento das sociedades e para existência do próprio homem, sendo que os Estados devem se adequar e atuar por meios de novos paradigmas, pois

A solidariedade representa a constatação de que, ao lado das formas tradicionais de solidariedade, a sociedade caminha para uma complexidade crescente com novas práticas sociais, políticas, jurídicas, econômicas, culturais, industriais e tecnológicas que subvertem os dados da vida social. (...) a sociedade caminha para uma diferenciação cada vez maior, uma heterogeneidade crescente onde é excluída toda possibilidade de um retorno ao homogêneo. A vida social não pode mais ser pensada fora de um combate permanente, fora de turbulências, onde ‘uma pluralidade de formas de vida afeta todos os grupos que se encontram, se afrontam, se combatem, se aliam ou se acomodam entre si no interior de um espaço onde os homens nascem, por acaso’ (DUVIGNAUD, 1986, apud FARIAS, 1998).

2. O INSTITUTO DO REFÚGIO

Diante das novas perspectivas apresentadas para humanidade, em cuja vulnerabilidade e insegurança se instalam cotidianamente pelos efeitos pretéritos das mudanças climáticas, a questão dos refugiados se depara com novos desafios,

principalmente no que se refere aos refugiados ambientais, em cujas formas de legitimação, identificação e legislação ainda não se encontram constituídas no âmbito do direito internacional.

O instituto do refúgio, enquanto instituto de caráter humanitário e internacional surgiu e evoluiu a partir do século XX, primeiramente sob a égide da Liga das Nações (LDN), em 1921, e, posteriormente, através das Organizações das Nações Unidas (ONU), estando regulado pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e pelo Protocolo de 1967, o instituto do refúgio teve como propósito básico a proteção exclusiva da pessoa humana, assegurando essa proteção através da concessão do *status* de refugiado. Nos termos do artigo 1º da Convenção de 1951, o *status* de refugiado designa uma posição pessoal, uma condição, que no direito se refere aos atributos de personalidade legal de uma pessoa em face da lei, que passou a ser concedida a toda e qualquer pessoa que sofresse ou fosse vítima de perseguição em seu Estado de origem ou de residência habitual, visando, através da concessão desse *status*, garantir ao indivíduo os requisitos mínimos de vida e de dignidade da pessoa humana.

No entanto, o período do pós-guerra, também trouxe uma enorme eclosão no contingente de pessoas refugiadas, bem como levou a tona uma nova problemática relacionada a essa questão, à medida que os “novos refugiados não eram perseguidos por algo que tivessem feito ou pensado, mas simplesmente em virtude daquilo que imutavelmente eram, ou seja, nascidos na raça errada (como no caso dos judeus na Alemanha), ou na classe errada (como no caso dos aristocratas na Rússia), ou convocados pelo governo errado (como no caso dos soldados do Exército Republicano espanhol) (ARENDDT, 1989, p. 328). Num contexto de milhares de pessoas deslocadas e na tentativa de amenizar os problemas mais emergentes, houve a criação da Administração das Nações Unidas para Assistência e Socorro – UNRRA, a qual visava o atendimento imediato das vítimas da guerra, em 1947, foi criada a Comissão Preparatória da Organização Internacional dos Refugiados e, em 1948, criou-se a Organização Internacional para Refugiados, a chamada OIR, com a finalidade de regulamentar a questão dos refugiados (CAVARZERE, 2001, p.105).

Paralelamente à criação desses órgãos, o Alto Comissariado da Liga das Nações prosseguiu com suas atividades, que somente foram encerradas em 31 de dezembro de 1946, quando suas funções primordiais passaram temporariamente para o Comitê Internacional para Refugiados e, posteriormente, para a Organização Internacional dos Refugiados, criada especialmente para atender aos refugiados da II Guerra Mundial, tendo entre as funções elementares: a repatriação, identificação e registro; auxílio e assistência; proteção jurídica e política; reassentamento e restabelecimento das pessoas sob sua proteção (MOREIRA, 2006, p. 52). Além disso, a Organização Internacional dos Refugiados estabeleceu ainda uma definição mais ampla ao termo refugiado, no qual o *status* de refugiado deveria ser concedido:

1. (...) a toda pessoa que partiu, ou que esteja fora, de seu país de nacionalidade, ou no qual tenha residência habitual, ou a quem, tenha ou não retido sua nacionalidade, pertença a uma das seguintes categorias:

- a) vítimas dos regimes nazista ou fascista ou de regimes que tomaram parte ao lado destes na Segunda Guerra Mundial, ou de regimes traidores ou similares que os auxiliaram contra as Nações Unidas, tenham ou não, gozado do *status* internacional de refugiado;
 - b) republicanos, espanhóis e outras vítimas do regime falangista na Espanha tenham, ou não, gozado do *status* internacional de refugiado;
 - c) pessoas que foram consideradas refugiados, antes do início da Segunda Guerra Mundial, por razões de raça, religião, nacionalidade ou opinião política.
2. (...) estiverem fora de seu país de nacionalidade, ou de residência habitual, e que, como resultado de eventos subseqüentes ao início da Segunda Guerra Mundial, estejam incapazes ou indesejadas de se beneficiarem da proteção do governo de seu país de nacionalidade ou nacionalidade pretérita.
 3. (...) tendo residido na Alemanha ou na Áustria, e sendo de origem judia ou estrangeiros ou apátridas, foram vítimas da perseguição nazista e detidos em, ou foram obrigados a fugir de, e foram subsequentemente retornados a um daqueles países como resultado da ação inimiga, ou de circunstâncias de guerra, e ainda não foram definitivamente nele assentados.
 4. (...) sejam órfãos de guerra ou cujos parentes desapareceram, e que estejam fora de seu país de nacionalidade (...) (ANDRADE, 1996, p.162-163, apud MOREIRA, 2006, p.52).

Neste sentido, a Organização Internacional para Refugiados (OIR), criada exclusivamente para dar amparo imediato aos refugiados do pós-guerra, colocou sob sua proteção todas as pessoas deslocadas e vítimas de “perseguição”, porem teve um mandato temporário, colaborando para o surgimento de novos documentos, que fossem mais eficazes e igualitários para a legitimação dos direitos dos refugiados no âmbito do direito internacional. Entretanto, essa legitimação somente veio a ocorrer com a Declaração Internacional dos Direitos Humanos, a qual preceituou em seu Artigo 14 que:

Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. 2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas (UN, 2004).

Por este artigo, legitimou-se o direito de toda pessoa, vítima de perseguição em seu país de origem, ser protegida ou buscar refúgio em outros países, porém não obrigou a aceitação pelos Estados de refugiados. Deste maneira, em 1950, foi criado o Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR), visando garantir a proteção e o bem-estar aos refugiados, assegurando deste modo, o direito de buscar refúgio em outro país, bem como garantindo o direito de retorno ao país de origem.

Neste contexto, foi aprovado em 21 de julho de 1951, pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção sobre Refugiados, que após ser ratificada pelos países integrantes da ONU, entrou em vigor no ano de 1954, estabelecendo em seu Artigo 1º que seria concedido o *status* de refugiado a toda pessoa que:

1. Que tenha sido considerada refugiada em aplicação dos Arranjos de 12 de Maio de 1926 e de 30 de Junho de 1928, ou em aplicação das Convenções de 28 de Outubro de 1933 e de 10 de Fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de Setembro de 1939, ou ainda em aplicação da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.

As decisões de não elegibilidade tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados enquanto durar o seu mandato não obsta a que se conceda a qualidade de refugiado a pessoas que preencham as condições previstas no (2) da presente secção;

2. Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1º de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

Por esta Convenção, todos os indivíduos que se encontrassem em situação de refúgio nos termos do Artigo 1º, estaria sendo reconhecido em seu *status* de refugiado, tendo assegurado a proteção dada pela ACNUR. É de se notar que, tanto a Convenção sobre Refugiados como o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, foram documentos fundamentais no processo de legitimação do instituto do refúgio no âmbito do direito internacional. Posteriormente, à aplicação desses documentos, vieram a contribuir com a questão dos refugiados, a Convenção da Organização da Unidade Africana (1969) e a Declaração de Cartagena³ (1984) adotada pelos países latino-americanos.

Apesar dos Direitos Humanos terem ganhado notoriedade a partir do pós-guerra e como política integrante da guerra fria, atualmente, busca-se como necessidade emergencial no âmbito do direito internacional e dos direitos humanos, repensar e ampliar o conceito de refugiado no âmbito do direito internacional, visto que os novos refugiados da modernidade, os “refugiados ambientais”, tendem a se avolumarem no contexto mundial, necessitando ter assegurado o direito de refúgio e o de ser aceito em outro local, como garantia

3. De acordo com a Declaração de Cartagena, criada em 1984 e adotada pelos países latino-americanos, seriam considerados refugiados as “... pessoas que tenham deixado seus países devido à ameaça às suas vidas, segurança, ou liberdade causadas por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violações em massa aos direitos humanos, ou outras circunstâncias que tenham perturbado a ordem pública”.

das condições de mínimas de sobrevivência, cidadania e, principalmente, de pertencimento.

3. PANORAMA APRESENTADO PELAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS PARA O CONTEXTO MUNDIAL

O paradigma da modernidade, que se reduz ao desenvolvimento capitalista e que supõe ter a natureza sob controle através de um sistema perito cada vez mais capacitado na competência técnica para compreender/controlar os fenômenos do mundo e traduzi-los como modernidade, se depara com os riscos deletérios deste processo, dentre os quais, os efeitos sócio-ambientais, proporcionados pelo aquecimento global e, por conseguinte, pelas Mudanças Climáticas, que se tornaram um dos maiores desafios da nossa atualidade. Neste sentido, não é possível prever o que acontecerá realmente nos próximos dias, mas é possível prever novos cenários mundiais para a humanidade.

Consideradas como fenômenos atmosféricos relacionados a causas antropogênicas, as Mudanças Climáticas colocam a humanidade defronte a questão da própria sobrevivência da humanidade, à medida que produz efeitos e desastres sobre os ecossistemas, causando danos irreparáveis nas condições de reprodução dos mínimos vitais para sobrevivência da espécie humana.

Como preocupação de ordem mundial, o fenômeno das mudanças climáticas foi debatido formalmente pela primeira vez em Estocolmo (Suécia), em 1972, durante a Primeira Conferência sobre o meio ambiente. Posteriormente, em 1979, realizou-se a Primeira Conferência Mundial sobre o Clima, na qual se criou o Programa Mundial do Clima, alertando os diversos governos mundiais a prever e prevenir Mudanças Climáticas de origem antrópica, as quais poderiam comprometer o bem-estar futuro da humanidade (BRASIL, 2002), para que assim, os diversos governos se conscientizassem das diversas implicações das Mudanças Climáticas no Planeta e promovessem medidas mitigadoras que garantissem uma melhor sobrevivência da população mundial.

No início dos anos 80, o debate acerca das Mudanças Climáticas intensificou-se e as diversas organizações sociais e governamentais passaram a proferir um discurso homogêneo sobre o problema e os riscos das Mudanças Climáticas no planeta. Através de observações científicas direta, constatou-se um aumento considerável na temperatura mundial em relação o período pré-industrial, a qual teve como causa principal o aumento da produção de gás carbônico - CO₂ na atmosfera (BRASIL, 2002), ocasionando assim, o chamado “efeito estufa”.

Neste sentido, no ano de 1988 implantou-se, através Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e da Organização Mundial de Meteorologia (OMM), o Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas ou *Intergovernmental Panel on Climate Change* - IPCC, órgão intergovernamental constituídos pelos países membros do PNUMA e da OMM.

O IPCC foi estabelecido com o objetivo de coletar e reunir informações científicas, técnicas e socioeconômicas relevantes para o entendimento das Mudanças Climáticas, visando subsidiar o debate sobre essa questão no âmbito

da comunidade internacional, bem como na tentativa de minimizar os sintomas provocados pelas Mudanças Climáticas e de futuros riscos ambientais e sociais ao planeta, estabeleceu-se na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, assinada na Conferência da Eco-92, na cidade do Rio de Janeiro/Br, a formalização de vários princípios para o desenvolvimento de um ambiente mais saudável, além de estabelecer medidas para a redução da emissão de gases do efeito estufa (GEE's) e de responsabilidade ambiental aos diversos países participantes que, posteriormente foram ratificadas no Protocolo de Quioto, em 1997.

De acordo com os dados apresentados pelos quatro relatórios do IPCC, nos anos de 1990, 1995, 2001 e 2007, aceitos como diretrizes aos Estados-partes da Convenção na formulação dos chamados Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa, entre as implicações previstas estavam o aumento de 0,2°C da temperatura da terra por década, elevação do nível do mar e a perda da totalidade ou parcela de territórios de muitos países por inundação e erosão costeira, principalmente no caso dos Pequenos Estados Insulares, alteração nos suprimentos de água doce, aumentos da frequência de ciclones, tempestades e nevascas, além de ressecamentos de solos e desertificação de muitas regiões do planeta (Brasil, 2002). Então, alterações dos mais variados tipos ocorrerão no contexto mundial, além do aparecimento de novos fenômenos cotidianamente incomuns em determinadas localidades, como por exemplo, as *tsunamis*, tornados, erosões costeiras, inundações frequentes, que implicarão em outros fatores, como o aumento da fome, da miséria e da geração de novas categorias de seres humanos deslocados e em busca de sobrevivência em qualquer lugar, como será o caso dos refugiados ambientais. Indivíduos, cujos territórios tiveram impactos significativos na dinâmica sócio-histórica endógena da produção de seu espaço, no qual seus fixos e fluxos estavam elaborados e constituídos, mas que se desfizeram, fazendo parte da dinâmica social de territórios que agora se encontram ameaçados, como atualmente é o caso de países como Tuvalu, Ilhas Fiji, entre outros.

Diante de uma problemática emergente na ordem mundial, através dos dados divulgados pelos relatórios do IPCC, apresenta-se à sociedade global um novo desafio sobre o panorama dos efeitos deletérios das mudanças climáticas para o ambiente e para a população mundial, tornando público aos governantes e governados, que se faz urgente a composição de medidas estruturais concretas para a sobrevivência da humanidade.

4. O DIREITO INTERNACIONAL E SEU POSICIONAMENTO FRENTE AO NOVO CONTEXTO MUNDIAL

Nos últimos tempos, apesar do discurso “bem intencionado” por parte dos Estados-nação, no que se refere a questão dos direitos humanos e da inserção de indivíduos no âmbito social, no qual se valoriza o indivíduo como portador de direitos políticos, jurídicos e sociais, na prática nos confrontamos com uma realidade bastante divergente, principalmente quanto se trata da questão dos refugiados ambientais, visto que esta nova categoria, ainda em constituição, não encontra-se amparada pelo direito internacional.

Neste contexto macro-envolvente do Estado, das Instituições, dos Órgãos Oficiais Internacionais, tenta-se negociar uma estratégia de planejamento adequado para que esse grupo de refugiados possa sobreviver, ao mesmo tempo, sendo aceitável e dando eficácia à forma de governabilidade adotada, o que proporciona uma intersubjetividade e indecibilidade à questão. Tem-se, então, um complexo contexto de indeterminação entre a negociação e documentação desses devir, no qual se tem como necessidade a sobrevivência.

Com isso, o “estar” na condição de refugiado ambiental é ao mesmo tempo “estar” inserido numa zona “cinzenta ou indeterminada” definida como o próprio estado de exceção, que delimita a fronteira das decisões entre ser ou não ser aceito, entre a legalidade e a ilegalidade, e conseqüentemente, à medida que o indivíduo encontra-se inserido neste estado anula-se no estatuto do mundo jurídico, tornando-se um ser judicialmente inominável e inclassificável, bem como, se faz presente um encolhimento da responsabilidade por parte dos Estados, que protegem seus interesses corporativos globais e que delimitam ainda mais suas fronteiras através de uma blindagem territorial cada vez maior, não se preocupando em garantir a segurança e os direitos daqueles que estão na condição de refugio.

Neste universo, ainda sem respostas, o refugiado ambientais, que se encontra na lacuna do direito internacional, torna-se um objeto de dialogicidade entre as nações soberanas, que controlam e decidem de acordo com “tábua de valores”, quem será ou não aceito, deste modo, o “estar” na condição de refugiado é tornar-se o *homo sacer*, um “ser sacrificável, um “ser matável”, é estar vulnerável a viver na condição de risco, podendo ter a morte direta ou indireta, o que tanto faz para aquele que decide, o que realmente importa é o poder e a segurança das Nações. Então, a falta de um lugar de reconhecimento e do sentimento de pertencimento, sem o qual homens e mulheres não podem se reconhecer como cidadãos, caracteriza a própria negação dos direitos.⁴

Neste sentido, a insuficiência do arcabouço legal para a questão dos refugiados mostra-se cotidianamente numa incivilidade feita da violência de não encontrar no mundo um lugar de reconhecimento, tendo apenas o “direito de não ter direitos”, ou melhor, o direito de manter-se “calado”, em que se perde a referência do outro como sujeito político de interesses e aspirações legítimas que compartilha o mundo pela palavra, significa a ocorrência da própria conversão do indivíduo impotente do agir político a uma condição de superfluidade⁵, à condição de não-cidadão, à condição de “homem de massa”, reconhecido como indiferente e que pode ser descartado a todo e qualquer momento, já que é inaceitável.

No entanto, torna-se necessário, por parte da comunidade internacional, uma nova postura sobre a questão dos refugiados ambientais, sendo revista e analisada essa questão com maior sensibilidade e flexibilidade, à medida que as

4. TELLES, V. S. A Cidadania Inexistente: Incivilidade e Pobreza. Um estudo sobre trabalho e família na Grande São Paulo. Tese de Doutorado, p.44.

5. ARENDT, H. op.cit. p.21.

mudanças climáticas colocam em risco todas as nações, que tem como perigo imediato a proximidade de amplas e crescentes aglomerações de refugiados ambientais, as quais podem ser duradouras e permanentes. A partir da vontade política dos Estados-nações em manter e fazer com que a dialogicidade sobre essa questão se torne mais flexível, no que se refere à aceitação dessa nova categoria de refugiados em seus territórios, proporcionando condições mínimas vitais de sobrevivência humana, não apenas em caráter emergencial, mas em definitivo, será possível criar adequações no âmbito da legislação internacional vigente legitimando e efetivando os direitos fundamentais para os refugiados ambientais no que se refere a legislação/identidade/legitimação, tanto no contexto do Direito Internacional dos Direitos Humanos e quanto no Direito Internacional dos Refugiados.

O Brasil, como Estado participante e representante da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), poderá ter um papel relevante no tratamento desta questão, principalmente no que se refere aos países de língua portuguesa que carecem de ajuda humanitária. Além de possuir legislação específica para refugiados que compõe seu ordenamento jurídico, tem a proteção dos seres humanos no elenco de suas políticas públicas primordiais, bem como possui a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo, entidade humanitária não-governamental que atua em parceria com o ACNUR e o CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados do Governo Brasileiro) (JUBILUT, 2007). Neste sentido, o Brasil ocupa uma posição relevante no âmbito das Nações Unidas, à medida que tem como marco histórico na prerrogativa dos direitos humanos, ter sido o primeiro Estado-nação responsável pela criação de um programa de proteção, assistência e integração social aos refugiados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o mundo esteja assustado diante das previsões e desastres trazidos pelos efeitos deletérios das Mudanças Climáticas, para próximos cenários da humanidade, verificou-se nesta análise, o processo de evolução do instituto refugio e a existência de um sujeito em construção chamado de “refugiado ambiental”, que busca, em caráter iminente, um lugar de acolhimento para sua sobrevivência e de seu grupo no contexto da legislação internacional, que por sua vez, encontra-se num vácuo jurídico de desamparo e sem qualquer tipo de legitimação.

A permanente disputa pela soberania entre principais nações mundiais beneficiárias e responsáveis pelos efeitos conseqüentes do progresso, faz com que os refugiados ambientais continuem a viver na zona de indecibilidade como uma massa de seres humanos deslocados no mundo, cuja vulnerabilidade tem como nota específica a de não contar com o benefício da efetiva proteção de uma comunidade política nacional⁶ e internacional, mas apenas possuem como “muletas” a esperança do surgimento de uma figura quixotesca, considerada como o “Salvador da Pátria”, que os recolocam no mundo como cidadãos.

6. MARCOVITCH, J. (Org). Sérgio Vieira de Mello: Pensamento e Memória. São Paulo: EDUSP/Editora Saraiva, 2004. p.27

Os refugiados ambientais, em cuja violência pela perda do território e desarticulação do mundo político, entendido como instância pública de discussão e de argumentação em torno dos parâmetros de julgamento, orientadores da convivência humana, proporcionam a retirada do humano daquilo que o faz ser humano⁷. Então, a falta de um lugar de reconhecimento e do sentimento de pertencimento, sem o qual homens e mulheres não podem ser reconhecidos como cidadãos, caracteriza a própria negação dos direitos⁸. Deste modo, percebe-se que através da corrida internacional por buscar cada vez mais proteção através de escudos bélicos, sejam químicos, biológicos ou humanos, na tentativa de proteção por uma ameaça, que no caso estas próprias acreditam ser sua humanidade, esta se coloca a frente como ameaça aos demais pares, os quais também entram nesta corrida objetivando uma proteção de um suposto ataque ao seu território nacional, então, a comunidade internacional mais uma vez se recusa a “abrir as suas fronteiras” para que o estrangeiro, na figura do refugiado ambiental, não seja acolhido.

O desafio que se coloca ao novo quadro da comunidade política internacional e das Nações Unidas, que será o de proporcionar um debate internacional, cujo foco principal seja o homem, priorizando a garantia plena de seus direitos amparados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde a dignidade da pessoa humana, independentemente de nacionalidade, deva ser mais valiosa, que qualquer questão relativa à territorialidade, credo ou ideologia.

Neste sentido, a ausência de mecanismos legais internacionais não pode deixar sem amparo essa nova categoria de refugiados em constituição, imergentes na lacuna do ordenamento jurídico internacional, ainda que as soluções emanem do direito comparado, da analogia e das mais nobres fontes jurídicas de que pode beber o legislador, o jurista e as demais autoridades responsáveis por esta interlocução e decisão para o amparo desses despossuídos de qualquer perspectiva de uma sobrevivência humana digna, conforme preceitua o artigo 22, §1º, da Convenção dos Direitos da Criança, adotada pela Resolução nº L.44(XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas de 1989:

Os Estados-Membros adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada considerada refugiada, de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de Direitos Humanos ou de caráter humanitário nos quais os citados Estados sejam parte.

7. ARENDT, H. *op.cit.* p.14.

8. TELLES, V. S. *A Cidadania Inexistente: Incivilidade e Pobreza. Um estudo sobre trabalho e família na Grande São Paulo. Tese de Doutorado.*p.44.

REFERÊNCIAS

- ACNUR. **La Evolución Dinámica Del Desplazamiento**. San José, 2000. Disponível em: <http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/2051.pdf>, acesso em 05 de dezembro de 2008.
- ANDRADE. J.H.F. **Direito Internacional dos Refugiados: Evolução Histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- ALMEIDA, G. A.; ARAUJO, N. **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- ARAUJO, A. **Exils latino-américains. La Malédiction d'Ulysse**. Paris: CIEMI, L'Harmattan, 1988.
- ARENDDT, H. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BARRETO, L. P. T. F. **As diferenças entre os institutos jurídicos do asilo e do refúgio**. Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE. Disponível em http://www.mj.gov.br/artigo_refugio.htm, acesso em 05 de dezembro de 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005. Tradução de Carlos Alberto Medeiros.
- BRASIL. **Mudanças Climáticas - Guia de Informação**. Brasília: Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, 2002. 1ª edição.
- CASTRO, T.C. **Proteção ao Refúgio: Atendimento meramente burocrático?** Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Estadual Paulista (UNESP), Franca, 2005.
- CASTELLS, M. **O Poder da Identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 1999 – (A Era da Informação: economia, sociedade e cultura, v. 02). Tradução Klauss B. Gerhardt.
- CAVARZERE, T.T. **Direito Internacional da Pessoa Humana: a circulação internacional de pessoas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CRUZ, D. R. **Exílio: entre raízes e radares**. Rio de Janeiro: Record, 1999.
- FARIAS, J. F. **A origem do Direito de Solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- GARCIA, C. H. **Direito Internacional dos Refugiados – História, Desenvolvimento, Definição e Alcance. A busca pela plena efetivação dos Direitos Humanos no plano internacional e seus efeitos no Brasil**. Dissertação Mestrado. UNIFLU. 2007. Faculdade de Direito de Campos – Programa de Mestrado. Disponível em: www.fdc.br/arquivos/Mestrado/Integra/CristianoGarcia.pdf. Acesso em 08 de junho de 2008.
- GIDDENS, A. **As Consequências da Modernidade**. São Paulo: Ed. Unesp, 1991.
- JUBILUT, L.L. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Editora Método, 2007.
- MARCOVITCH, J. (Org). **Sérgio Vieira de Mello: Pensamento e Memória**. São Paulo: EDUSP/ Editora Saraiva, 2004.
- MARSHAL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MOREIRA, J. B. **A problemática dos refugiados na América Latina e no Brasil**. Cadernos PROLAM/USP, São Paulo, vol. 02, nº 07. Jul. 2005. Disponível em: http://www.usp.br/prolam/downloads/2005_2_3.pdf, acesso em 10 de janeiro de 2009.
- _____. **A questão dos refugiados no Contexto Internacional (de 1943 aos dias atuais)**. 2006. 197f. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação San Tiago Dantas. Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2006.
- ONU. Resolução nº L.44(XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas de 1989.
- RIUTORT, B. **Indagaciones sobre la ciudadanía – Transformaciones em la era global**. Barcelona: Icaria Editorial S.A, 2007.
- SOUKI, N. **Hannah Arendt e a Banalidade do Mal**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1998.
- TELLES, V. S. **A Cidadania Inexistente: Incivilidade e Pobreza**. Um estudo sobre trabalho e família na Grande São Paulo. Tese de Doutorado.
- UN, 2004. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: www.onu-brasil.org.br/documentos_direitos_humanos.php. Acesso em 19 de março de 2009. VIÑAR, M., **Exílio e Tortura**. São Paulo: Escuta, 1992.
- VIÑAR, M. **Exílio e Tortura**. São Paulo: Escuta, 1992.